

PROCESSO - A. I. Nº 222468.1201/12-7
RECORRENTE - GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA. (FENÍCIA) - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6º JJF nº 0010-06/14
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 18.12.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0378-12/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Razões recursais insuficientes para provocar alteração no julgado. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA. MULTA. O autuado foi regularmente intimado para apresentação do livro Registro de Inventário. Penalidade imposta está em conformidade com o previsto na legislação vigente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por intermédio de Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 21/12/2012, para reclamar crédito tributário no valor total de R\$5.687,94, sendo objeto do apelo as seguintes infrações:

1. *Falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor R\$4.307,94 com multa de 100%, exercício 2010.*
2. *Deixou de apresentar livro (s) Fiscal (is) quando regularmente intimado. Multa aplicada de R\$1.380,00, com enquadramento no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07. Consta dos autos que o contribuinte foi intimado pela primeira vez em 11/10/12 e pela segunda vez em 25/10/2012. Não apresentou o livro Registro de Entrada, após regularmente intimado, até a lavratura do presente auto de infração, conforme Termos de Intimação acostados aos autos as fls. 08 e 09.*

Cotejados os autos após a defesa do sujeito passivo ter vindo ao PAF às fls. 47 a 51 e o autuante ter prestado informação às fls. 127 a 134, a JJF proferiu Decisão com o seguinte teor:

"Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$5.687,94, relativo a duas infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, sendo que a infração 1 diz respeito à falta de recolhimento do imposto no valor de R\$4.307,94, apurada por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscal, totalmente combatida pelo sujeito passivo; a infração 2 refere-se a multa de R\$ 1.380,00 por descumprimento de obrigação acessória, em razão a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, após regularmente intimado, não negada pelo sujeito passivo, porém com pedido de sua redução para o valor de R\$460,00 em face da faculdade prevista no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que o autuante não deixou em momento algum de realizar o seu trabalho por conta da falta de apresentação do Livro Fiscal regularmente intimado.

Em relação à apuração do levantamento quantitativo, relativo à infração 1, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 47 a 51 dos autos, na qual diz que jamais efetuou saída de mercadorias sem a emissão das Notas Fiscais devidas, destacando que as mesmas estão devidamente registradas nos livros fiscais próprios, apontando várias considerações de cometimento de equívocos cometidos pelo Fiscal Autuante na ação fiscal.

Na Informação Fiscal às fls. 127 a 134, após análise dos equívocos apontados pelo sujeito passivo cometidos na ação fiscal, o Fiscal Autuante, acatando em parte as considerações da defesa, altera o valor reclamado na infração 1 de R\$4.307,94 para o valor de R\$808,83, traçando os comentários devidos para os valores excluídos, bem assim os valores mantidos na autuação.

Inconformado ainda com o valor de R\$808,83 remanescente na autuação, o sujeito passivo insiste em comentário às fls. 138 à 141, com documentos anexo, que diz elidir totalmente a infração 1, onde, em sessão suplementar do dia 29/08/2013 (fl. 167), a 4ª JJF, respeitando o princípio da verdade material, despachou os autos em diligência ao Fiscal Autuante para manifestar em relação aos novos documentos juntados.

Instado a manifestar pela segunda vez, o Fiscal Autuante às fls. 169 a 174, traz aos autos, de forma detalhada comentário, justificando o porquê de cada item excluído ou mantido na autuação em relação ao demonstrativo de débito original da autuação (fls. 16 a 17), onde mantém o valor de R\$808,83 para infração 1, como já apontado na sua Informação Fiscal à fl. 134.

Voltando a manifestar o sujeito passivo anexa às fls. 190 à 192 cópias de notas fiscais que diz, agora, elidir totalmente a autuação. Devolvido os autos ao CONSEF para julgamento, a 4ª JJF em sessão suplementar do dia 19/12/2013, deliberou mais uma vez pela conversão do presente processo em diligencia ao Fiscal Autuante para tomar ciência da defesa acostada aos autos às fls. 181 a 192, com manifestação expressa em relação aos novos fatos juntados pelo autuado.

Por sua vez, o Fiscal Autuante à fl. 198 dos autos diz que os fatos de mérito apresentados acerca da Infração 1, na nova manifestação de defesa, já foram amplamente analisados, de modo que os novos argumentos de defesa foram repetitivos, eis que os documentos acostados às fls. 190, 191 e 192 são os mesmos de fls. 74, 93 e 95, que já foram objeto de análise às fls. 169 a 174, em que reitera pela manutenção do débito de R\$808,83 para a infração 1.

Do exposto, após a análise das peças processuais, verifico que as alegações defensivas para o valor de débito do imposto de R\$808,83 remanescente para a infração 1 são impertinentes. Assim, resta subsistente em parte a infração 1.

Sobre a exigência da multa aplicada na infração 2, no valor de R\$ 1.380,00, por descumprimento de obrigação acessória, em relação a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, após regularmente intimado, está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, em que diz:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes; (Grifos acrescidos)*

Observa-se que há, nos autos, apenas duas intimações para apresentação do livro Registro de Inventário, todas com a assinatura do preposto autorizado do sujeito passivo. A primeira, com data de recebimento dia 11/10/2012 (fl. 08), a segunda dia 25/10/2012 (fl. 09). Assim, por deixar de atender as duas intimações é cabível a aplicação da multa total para infração 2 no valor de R\$1.380,00, como assim devidamente procedeu o Fiscal Autuante, correspondente a R\$460,00 por falta de atendimento ao primeiro pedido, mais o valor de R\$920,00 por falta de atendimento ao segundo pedido, na forma do art. 42, inciso XX, alíneas "a" e "b", respectivamente, da Lei nº 7.014/96, acima destacados. Infração 2 caracterizada.

Sobre pedidos de atenuar as penas por multas aplicadas em Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, esclareço que se constitui em uma faculdade subjetiva do julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, como o apresentado na ação fiscal em análise, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera.

Isto posto não acolho o pedido de redução da multa cobrada na infração 2, mesmo porque discordo veemente da justificativa do sujeito passivo em dizer que a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, que é o objeto da presente autuação, não tenha prejudicado os trabalhos desenvolvidos na ação fiscal, pois é correto a

afirmativa de que o autuante não deixou de realizar seu trabalho, como assim procedeu, o que veio a resultar na cobrança de débito do imposto por omissão de saídas de mercadorias, através levantamento quantitativo de estoque na infração 1, porém não se pode afirmar de que, com a apresentação do livro citado, o resultado teria sido o mesmo apurado, já que tem uma relação direta com o desenvolvimento de roteiro de auditoria por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado e sua falta de apresentação pode afetar sim o resultado da ação fiscal.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar parcialmente procedente a infração 1 e totalmente procedente a infração 2."

Irresignado, o autuado apela à Segunda Instância deste CONSEF (fls. 216/218), reproduzindo os fundamentos declinados na sua impugnação inicial para pontuar que não restou provado que a empresa não tenha registrado as notas fiscais e de pagar o tributo correspondente. Lista produtos alegando que faltou computar as respectivas saídas, alegando ainda que devido a questões operacionais que a nota fiscal não foi emitida com os dados idênticos aos das notas fiscais expedidas pela fábrica mas que mesmo assim é possível identificar os produtos.

No que tange à infração 2, argui o caráter confiscatório; diz se tratar de empresa de pequeno porte e requer o cancelamento. Cita entendimento de julgadores deste Colegiado sem identificar o número do julgado. Reproduz o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Pugna pelo provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Consoante o que acima relatado está, o sujeito passivo retoma perante esta instância julgadora o que alegou perante a JJF que, como visto, cotejou pormenoradamente as peças do PAF e decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento de ofício.

Analizados os autos, detidamente, constato que outra não poderia ser o deslinde deste feito. A infração 1 decorreu de um levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado devido à acusação fiscal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscal.

Já a infração 2 refere-se à penalidade no valor de R\$ 1.380,00 por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, após ter havido intimações regulares para o contribuinte.

Assim sendo, do exame procedido, verifiquei que o Fisco atendendo os fundamentos defensivos, os acatou, em parte tendo sido reduzido o débito de R\$4.307,94 para R\$808,83, tendo havido nova oposição do autuado, que gerou nova informação fiscal com riqueza de detalhes, expondo os itens excluídos e os que foram mantidos correlacionando-os com demonstrativo de débito original.

Desse debate, a JJF deliberou que procedia o valor remanescente após a referida revisão fiscal, o que, cotejados os autos, decido no mesmo sentido, estando escorreito o julgado de base.

No que concerne à infração 2, se trata de penalidade no valor de R\$ 1.380,00, por descumprimento de obrigação acessória.

De fato, o autuado foi intimado para apresentação do livro Registro de Inventário, após regularmente como preconiza o art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, *verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*

c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das *intimações subseqüentes*;(Grifos acrescidos)

Dúvidas não remanescem conforme se depreende dos autos que duas intimações foram dirigidas ao contribuinte, como bem salientando pela JJF, não tendo, *todavia, atendido a qualquer delas, sendo, portanto, aplicável* a multa de valor de R\$1.380,00, que corresponde a soma de R\$460,00 - por falta de atendimento à primeira intimação, mais R\$920,00 - por falta de atendimento à segunda intimação, estando, destarte, a penalidade imposta em conformidade com o previsto no art. 42, inciso XX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96.

E, de igual modo, comungando da posição da instância de origem, não acolho o pedido de redução de multa por se tratar de valores fixos sem caráter de confiscatóriedade.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo na íntegra o julgado guerreado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 222468.1201/12-7, lavrado contra GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA. (FENÍCIA) - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento de imposto no valor de R\$808,83, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, prevista no inciso XX, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS